



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 126, DE 2009
(nº 5.829/2005, na Casa de origem)
(De iniciativa do Superior Tribunal de Justiça)

Dispõe sobre a criação de 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São criadas 230 (duzentas e trinta) Varas Federais, destinadas, precipuamente, à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País.

§ 1º A localização das varas criadas por este artigo será estabelecida pelo Conselho da Justiça Federal, com base em critérios técnicos objetivos que identifiquem a necessidade da presença da Justiça Federal na localidade, levando-se em conta, principalmente, a demanda processual, inclusive aquela decorrente da competência delegada, a densidade populacional, o índice de crescimento demográfico, o Produto Interno Bruto, a distância de localidades onde haja vara federal e as áreas de fronteiras consideradas estratégicas.

§ 2º As Varas de que trata este artigo, com os respectivos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, constantes do Anexo, serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 3º A implantação gradativa, inclusive dos cargos, de que trata o § 2º, será efetuada da seguinte forma: em 2010, 46 Varas; em 2011, 46 Varas; em 2012, 46 Varas; em 2013, 46 Varas; e em 2014, 46 Varas.

Art. 2º Cabe aos Tribunais Regionais Federais, mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais Federais criados por esta Lei de acordo com as necessidades de cada Região.

Art. 3º São acrescentados ao Quadro de Juizes e de Servidores da Justiça Federal de primeiro grau os cargos e as funções constantes do Anexo, os quais serão distribuídos mediante Resolução do Conselho da Justiça Federal de acordo com a localização das Varas de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar Juizes Federais, em número equivalente ao de Juizes de cada Tribunal, para auxiliar à instância de segundo grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º As despesas oriundas da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 6º Enquanto houver Vara remanescente do que prevê a Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, pendente de instalação, nenhuma Vara prevista nesta Lei poderá ser instalada na respectiva Região.

Art. 7º A fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo nos Juizados Especiais Federais, fica o Conselho da Justiça Federal autorizado a remanejar, de acordo com os dados de movimentação processual e com a necessidade do serviço e até o limite de 10% (dez por cento), os cargos e as funções criados por esta Lei para a estruturação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

CARGOS/FUNÇÕES	QUANTITATIVO FÍSICO POR VARA	TOTAL
Juiz Federal	1	230
Juiz Federal Substituto	1	230
Analista Judiciário	9	2.070
Técnico Judiciário	11	2.530
CJ-3	1	230
FC-5	11	2.530
FC-3	1	230
FC-2	2	460
TOTAL	37	8.510

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.829, DE 2005

Dispõe sobre a criação de 400 (quatrocentas) varas federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos juizados especiais federais no País e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São criadas 400 (quatrocentas) varas federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos juizados especiais federais no País.

§ 1º A localização das varas será estabelecida com base nos critérios técnicos definidos pelo Conselho da Justiça Federal, especialmente os constantes do Indicativo de Carência de Varas e Juizados da Justiça Federal (ICVJF).

§ 2º As varas de que trata este artigo e os correspondentes cargos constantes dos Anexos I e II serão implantados gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, em número de 50 (cinquenta) por ano, com início em 2006, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal e observado o calendário constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º. Cabe a cada Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência das varas e juizados especiais federais criados por esta lei de acordo com as necessidades de cada Região.

Art. 3º. São acrescidos ao quadro de juízes e de pessoal das secretarias das Seções Judiciárias integrantes da Justiça Federal de primeiro grau os cargos efetivos e em comissão e as funções comissionadas constantes do Anexo II, indispensáveis à instalação das 400 novas varas.

Art. 4º. Os Tribunais Regionais Federais poderão, em caráter excepcional e quando o acúmulo de serviço o exigir, convocar juízes federais em número equivalente ao de juízes de cada Tribunal, para auxiliar em segundo grau, nos termos de resolução a ser editada pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 5º. As despesas oriundas da execução desta lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau ou de outras destinadas a esse fim.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

EXERCÍCIOS	QUANTIDADE DE VARAS
2006	50
2007	50
2008	50
2009	50
2010	50
2011	50
2012	50
2013	50
TOTAL	400

ANEXO II

CARGOS/FUNÇÕES	QUANTITATIVO FÍSICO POR VARA	TOTAL
Juiz Federal	1	400
Juiz Federal Substituto	1	400
Analista Judiciário A1	9	3.600
Técnico Judiciário A1	11	4.400
CJ 03	1	400
FC 05	11	4.400
FC 03	1	400
FC 02	2	800
TOTAL	37	14.800

JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto de lei tem por objetivo a criação e a instalação de novas varas federais e respectivos cargos de juiz federal, juiz substituto, cargos efetivos de servidores, cargos em comissão e funções comissionadas na Justiça Federal de primeiro grau.

Ao analisar a estrutura do aparelho jurisdicional federal e os resultados efetivos de sua prestação, deparamo-nos com um acúmulo sempre maior de feitos e com prazos cada vez mais extensos de julgamento.

Para reverter essa situação, faz-se indispensável o alargamento da atual estrutura com o intuito de dar eficácia e celeridade à prestação dos serviços jurisdicionais da Justiça Federal de primeiro grau. Busca-se, por intermédio do presente anteprojeto, definir um novo modelo de organização mediante a criação de novas unidades e da melhoria daquelas já existentes.

Tal reestruturação seria um marco decisivo rumo à democratização do Poder Judiciário, habitualmente visto como órgão de elites, inacessível e insensível às necessidades sociais, uma vez que é digna de consideração a larga faixa integrada por cidadãos que não têm acesso à prestação jurisdicional por dificuldade de se deslocar a uma localidade onde possa exercer seu direito.

A criação e a instalação de 400 novas varas da Justiça Federal em todo o País cumpririam o papel de interiorização da Justiça, gerando estrutura em localidades jamais contempladas antes. Não é justo que um habitante do interior deva percorrer longas distâncias para exercitar sua cidadania, mesmo porque a maioria deles, sem condições para tais deslocamentos, acaba por desistir daquilo que lhe é devido e sucumbe diante de algo que o desfavoreça.

A instalação dos juizados especiais federais resultou em uma grande demanda de processos, restando demonstrado que a sociedade está cada vez mais consciente dos seus direitos e sedenta de justiça.

O quadro atual e as perspectivas evidentes de crescimento incalculável do acervo de processos tornam insustentável o funcionamento e o conseqüente atendimento das necessidades dos jurisdicionados sem que seja redimensionada a estrutura organizacional.

A localização das varas será estabelecida com base em critérios técnicos definidos e aprovados pelo Conselho da Justiça Federal, e elas, juntamente com seus respectivos cargos, serão implantadas gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, em número de 50 (cinquenta) por ano, com início em 2006, observada a disponibilidade de recursos orçamentários.

As despesas decorrentes da criação e instalação das novas varas federais, uma vez aprovado e transformado em lei este anteprojeto, correrão à custa das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal no Orçamento da União.

Desse modo, considerando que as medidas aqui requeridas são de extremo interesse público, porquanto necessárias à efetiva prestação judiciária, é de suma importância que sejam acolhidas pelas egrégias Casas Legislativas Federais.

Superior Tribunal de Justiça

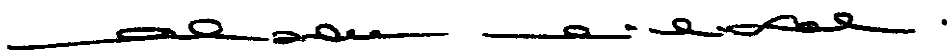
Ofício nº 814 /GP

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Senhor Presidente,

Tenho em vista o disposto no art. 96, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência anteprojeto de lei, com a devida justificativa, que dispõe sobre a criação de 400 varas federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País e dá outras providências.

Assim, apresentando protestos de elevada consideração, rogo a compreensão de Vossa Excelência.



Ministro Edson Vidigal
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF
Of. 123-GP

*Recebido às 11h40min,
do dia 31.08.05*

*Profa. Jane de Bar
Secretaria-Geral da
PUSC*

Conselho Nacional de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 127/2005.

RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO.

REQUERENTE: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

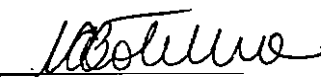
CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“O Conselho, por maioria, em cumprimento ao disposto no art. 88 da Lei nº 11.178/2005 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), manifestou-se parcialmente favorável ao Projeto de Lei nº 5.829/2005, que dispõe sobre a criação de 400 (quatrocentas) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no país, nos termos do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Oscar Argollo. Vencidos, em parte, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Lôbo, Alexandre de Moraes e Paulo Schmidt, que entendiam que não deveria constar da decisão do Conselho referência a número mínimo de Varas Federais a serem criadas. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim (Presidente). Plenário, 06 de dezembro de 2005”.

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros: Pádua Ribeiro, Vantuil Abdala, Jirair Meguerian, Douglas Rodrigues, Cláudio Godoy, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Ruth Carvalho, Oscar Argollo, Paulo Lôbo, Alexandre de Moraes e Joaquim Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Procurador Geral da República, Dr. Antônio Fernando de Sousa, e o Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Roberto Antônio Busato.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2005.



Analista Judiciário

Maria Cristina G. Botelho Costa
Analista Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NO. 127

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, através do Ofício no. 1055/GP, de 27 de outubro de 2005 (*fls. 2*), solicita a apreciação do Projeto de Lei no. 5.829/2005, que trata da criação de novas Varas e Juizados Federais, com os conseqüentes efeitos no alargamento do Quadro de Pessoal, entre magistrados e servidores, tudo no intuito de promover melhorias na atividade jurisdicional em favor da sociedade brasileira. O aludido Projeto de Lei se encontra sobrestado na Câmara de Deputados e aguardando o pronunciamento do Egrégio Conselho face ao disposto nos incisos IV e V do artigo 88 da Lei no. 11.178/2005.

Autuado o processo, foi solicitada uma cópia do Processo no. 2005.163326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça a fim de instruir o feito (*fls. 5*), vindo aos autos o expediente de *fls. 07 usque 224*, contendo os procedimentos relativos ao referido Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação de 400 (*quatrocentos*) varas federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau e à implantação dos Juizados Especiais Federais no País e outras providências.

O Projeto de Lei tem por fundamento, além de criar 400 (*quatrocentos*) Varas e Juizados Federais, a localização com base em critérios

técnicos definidos pelo Conselho da Justiça Federal, especialmente os constantes do Indicativo de Carência de Varas e Juizados da Justiça Federal (ICVJF) e, bem assim, a criação de cargos correspondentes, tudo sendo implantado gradativamente pelos Tribunais Regionais Federais, em número de 50 (*cinquenta*) por ano, com início em 2006, observada a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal. Caberá a cada Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua região e mediante ato próprio, estabelecer a competência das Varas e Juizados Especiais, de acordo com as necessidades peculiares de cada jurisdição. As despesas oriundas da execução da novel norma jurídica ocorrerão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeira instância ou de outras a esse fim. Em sessão extraordinária, do dia 16 de agosto de 2005, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o expediente, decidiu à unanimidade aprová-lo com a remessa do anteprojeto de lei nos termos apresentados (*fls. 200*).

Em 27 de novembro de 2005, o presente processo foi distribuído, honrando-me a Relatoria (*fls. 227*).

Às *fls. 228 usque 242*, o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça juntou aos autos um expediente relativo ao estudo orçamentário-financeiro, demonstrativo do impacto de despesa e a declaração formal de sua conformidade às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias da União Federal para o ano de 2006.

Às *fls. 244/250* se encontra o Parecer da douta Comissão Técnica instituída pela Portaria no. 336, de 29.09.2005, seguido (*fls. 251/252*) da manifestação da Secretaria-Geral do Egrégio Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Dispõe o artigo 88 da Lei Federal no. 11.178/2005 (*Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2006*), *in verbis*:

“Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar no 101, de 2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa;

III - manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;

IV - em se tratando de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, parecer sobre o mérito e o atendimento aos requisitos deste artigo, respectivamente, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição; e

V - o disposto no inciso anterior aplica-se aos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União em tramitação no Poder Legislativo na data da publicação desta Lei.”

Por força do disposto no inciso V da norma antes transcrita, cumpre ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, tendo em vista o sobrestamento do prosseguimento do exame legislativo do Projeto de Lei no. 5.829/2005, o exame dos demais pressupostos previstos no artigo 88 da Lei Federal no. 11.178/2005, e nesse sentido, manifesto opinião favorável, observadas as condições a seguir expostas.

O Projeto de Lei no. 5.829/2005, do Conselho da Justiça Federal, propõe a criação de:

- 400 Varas Federais;
- 400 cargos de Juiz Federal;
- 400 cargos de Juiz Federal Substituto;
- 3.600 cargos de Analista Judiciário;
- 4.400 cargos de Técnico Judiciário;
- cargos em comissão e funções comissionadas:

Nível	Quantidade
CJ-3	400
FC-04	4.400
FC-03	400
FC-02	800
TOTAL	6.000

Argumenta o Tribunal que a proposta tem por objetivo a criação e a instalação de novas Varas Federais e respectivos cargos de Juiz Federal, Juiz Federal Substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, destinados a suprir as atuais necessidades da Justiça Federal de primeiro grau e dos Juizados Especiais em todo o território nacional e para a análise e elaboração do referido Projeto de Lei, o Conselho da Justiça Federal utilizou 3 (*três*) diferentes metodologias, as quais constituem estudos independentes e complementares entre si e cujos resultados foram consolidados em único item analítico.

As metodologias utilizadas foram:

a) *a análise da atual produção*: diante da produção do universo de Juízes Federais e de Juizes Federais Substitutos das Varas Cíveis e especializadas em Execução Fiscal, e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com exceção dos de São Paulo, que exerceram efetivamente o cargo durante todo o período considerado ou pelo menos durante 9 (*nove*) meses do ano de 2003;

b) *a aplicação do Indicativo de Carência de Varas e Juizados da Justiça Federal (ICVJF)*: índice aprovado pela Resolução nº 297-CJF, de 23 de dezembro de 2002, para definir, de forma comparativa, as unidades da Federação com maior carência de Varas e Juizados Federais; e,

c) *a definição das localidades*: localização onde devem ser instaladas as novas unidades, com base no estudo de configuração territorial denominado “Caracterização e tendências da rede urbana brasileira”, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estudo esse desenvolvido em conjunto com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e com o Núcleo de Economia Social, Urbana e Regional (Nesur), da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Como resultado da análise desses estudos, observam-se os seguintes números:

DADOS	REGIÃO					
	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	Média
Magistrados por 100 mil habitantes	0,439	1,059	0,609	1,130	0,406	0,638
Pessoal do Quadro por 100 mil hab.	7,426	16,393	11,135	15,093	6,759	10,228
Casos novos por 100 mil hab. - 2º grau	98,13	191,55	273,38	463,40	127,97	206,53
Casos novos por 100 mil hab. - 1º grau	768,04	2.064,62	3.253,95	2.324,12	757,11	1.702,78
Casos novos por 100 mil hab. - J. Especiais	386,18	1.282,24	2.301,58	1.197,95	285,10	1.024,67
Casos novos por magistrados - 2º grau	2.352,22	1.286,19	2.598,95	4.466,63	2.313,60	2.628,02
Casos novos por magistrados - 1º grau	1.934,11	2.268,50	6.457,20	2.265,37	2.161,29	3.042,15
Casos novos por magistrados - J. Especiais	-	8.015,93	37.634,52	11.991,08	4.832,38	16.275,11
Carga de trabalho - 2º grau	8.689	6.542	13.019	8.124	13.950	10.070
Carga de trabalho - 1º grau	4.643	5.926	10.411	5.386	7.225	6.605
Carga de trabalho - J. Especiais	-	11.446	38.364	18.255	6.264	28.855
Taxa de congestionamento - 2º grau	65,46%	72,52%	87,68%	59,00%	78,88%	76,23%
Taxa de congestionamento - 1º grau	79,29%	82,52%	88,77%	69,12%	85,85%	81,37%
Taxa de congestionamento - J. Especiais	87,04%	69,16%	90,49%	38,43%	70,77%	77,17%
Taxa de recorribilidade externa de acórdãos - 2º grau	34,59%	32,25%	40,46%	34,30%	45,39%	36,82%
Taxa de recorribilidade externa de despachos de inadmissibilidade - 2º grau	36,01%	46,75%	-	25,85%	6,48%	25,30%
Taxa de recorribilidade externa de sentenças - 1º grau	22,66%	-	36,75%	-	35,11%	30,53%
Taxa de recorribilidade externa de decisões interlocutórias - 1º grau	9,45%	-	-	-	-	9,45%
Taxa de recorribilidade externa de sentenças nos Juizados Especiais	14,74%	-	29,41%	-	-	21,16%
Taxa de recorribilidade interna - 2º grau	17,04%	5,59%	37,92%	7,46%	26,44%	13,19%
Taxa de recorribilidade interna de acórdãos - 2º grau	12,04%	5,98%	15,94%	19,03%	9,50%	13,51%
Taxa de recorribilidade interna - 1º grau	3,39%	2,23%	1,85%	0,75%	-	1,41%
Taxa de recorribilidade interna - Juizados Especiais	1,37%	1,20%	0,69%	0,54%	-	0,81%
Despesa sobre o PIB	0,176%	0,194%	0,125%	0,195%	0,300%	0,174%

* Fonte: Justiça em Números – Ano-base 2003

Diante de tais números e considerações do Conselho Federal de Justiça, observa-se, porém, em função dos critérios adotados, que não há, *data venia*, correlação direta entre a carga de trabalho e o

número de magistrados indicados para cada Região, com a distribuição das Varas Federais. Louvado no exame da douta Comissão Técnica do Egrégio Conselho, ainda que o aludido Projeto de Lei proponha a criação de 400 (*quatrocentos*) Varas, verifica-se, da análise do material apresentado, que há justificativas técnicas somente para a criação de 230 (*duzentos e trinta*) unidades, entre Varas e Juizados Especiais. Cumpre dizer ainda, que o expediente apresentado aos autos, pelo Conselho da Justiça Federal, às fls. 192 *usque* 199, indica apenas novas considerações sobre a proposta de criação das 400 (*quatrocentos*) Varas Federais. Ocorre, porém, que esse novo parecer não traz argumentos técnicos adicionais para o embasamento do volume de unidades apresentado e, ao contrário, utiliza as mesmas razões que justificam a criação de 230 (*duzentos e trinta*) unidades.

Convém dizer que a douta Comissão Técnica do Egrégio Conselho concorda com as expressões do Conselho da Justiça Federal quando diz, às fls. 197, que *“propor a criação de cargos de juízes e servidores como forma de equacionar o problema da quantidade elevada de processos acumulados é uma solução casuística, que geraria um outro problema ainda maior no futuro: uma vez reduzido o acervo em tramitação a um número administrável, haveria então um contingente de juízes e servidores ociosos, a menos que a ocorrência de fatos políticos e econômicos culminasse em uma nova grande onda de demanda processual”*(sic). No entanto, existem alternativas para fazer frente à quantidade de processos acumulados, promovendo profundas análises nas estruturas, nos sistemas e métodos de trabalho, bem como nos fluxos de processos.

A propósito, a douta Comissão Técnica do Egrégio Conselho destaca algumas sugestões apontadas no mesmo estudo do Conselho da Justiça Federal: a) a alternativa de adoção de Secretaria única nas localidades com mais de um Juizado ou nas Subseções Judiciárias com pequeno número de Varas, visando diminuir o número de servidores e otimizar recursos materiais; b) a transformação das Varas identificadas como excedentes em Juizado Especiais Federais; e, c) a instituição de mutirões mensais, com o objetivo de diminuir a quantidade de processos acumulados a um número administrável pelos juízes de cada Vara.

A douta Comissão Técnica do Egrégio Conselho, ademais disso, observa que a instalação de cada Vara pressupõe a criação de 37 (*trinta e sete*) cargos e funções (2 –*dois*- cargos de Juiz; 9 –*nove*- Analistas Judiciários; 11 –*onze*- Técnicos Judiciários; 1 – *um*- CJ-3; 11 – *onze*- FC-05; 1 – *um*- FC-03; e 2 –*dois*- FC-02). Com relação ao quantitativo de Juízes e

servidores por Vara, o Conselho da Justiça Federal, consoante o estudo elaborado para subsidiar os trabalhos, se utiliza, como premissa (*fls. 41*), que “*o modelo organizacional da Justiça Federal (constituídos de varas federais isoladas, com um ou dois juizes e um grupo de servidores) não foi questionado em função da exigüidade do tempo e das estatísticas disponíveis*” (*sic*). Diante disso, a douta Comissão Técnica do Egrégio Conselho informa que não possui parâmetros para avaliar a adequação do quantitativo proposto por Vara, acreditando que os números propostos se destinam a um modelo que carece de revisão ou, conforme o Conselho de Justiça Federal recomendou em seu estudo, seja definida uma nova organização judiciária ou validado o modelo existente.

Quanto à análise da Receita Corrente Líquida (PLOA-2006), a douta Comissão Técnica verificou que a Justiça Federal possui margem de crescimento de R\$ 350 milhões na dotação de pessoal, e que somente a criação de 230 (*duzentos e trinta*) unidades e seus respectivos cargos proporcionará um impacto anual R\$ 540 milhões, situação que extrapola em aproximadamente 54% (*cinquenta e quatro por cento*) a margem de crescimento da Justiça Federal, considerado o limite prudencial. No entanto, considerando que o § 2º do artigo 1º do aludido Projeto de Lei prevê a implantação de 50 (*cinquenta*) unidades por ano, e considerando o impacto orçamentário previsto, a douta Comissão Técnica do Egrégio Conselho indica que dessa forma o Projeto de Lei no. 5.829/2005 conforma-se dentro da margem de crescimento projetada. Ressalte-se, ainda, que não há previsão, no Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2006, de recursos para viabilizar a implantação do aludido Projeto de Lei.

Destarte, louvado nos exames procedidos pela douta Comissão Técnica do Egrégio Conselho Nacional de Justiça e, especialmente, no Parecer da Secretaria-Geral, que destaco *in verbis*:

“Tais conclusões, de ordem parcialmente favorável ao projeto, acolhem a proposta de implantação gradual de 230 varas, com a instalação anual de 50 varas entre 2006 e 2009, e 30 varas em 2010. O teor conclusivo do parecer analítico, que ressalva a ausência de previsão orçamentária, está lastreado coerentemente nos elementos objetivos e informações constantes dos autos, revelando consistência metodológica e técnica.”

tenho que, no intuito de modernizar e aparelhar o Poder Judiciário nacional, a fim de colocar ao dispor da sociedade brasileira um novo modelo para a efetiva e célere prestação jurisdicional, aqui atinente ao âmbito da Justiça Federal, *voto no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº. 5.829/2005*, possibilitando, assim, que o Parlamento brasileiro concorde com a criação e implantação de, no mínimo, *230 (duzentos e trinta) unidades*, Varas e Juizados Federais, *observadas* as prioridades regionais, conforme os estudos e as necessidades apontadas, especialmente *de forma parcelada, de 50 (cinquenta) unidades por ano, entre 2006 e 2009, e 30 (trinta) no ano de 2010*, e bem assim, *observadas* as previsões orçamentárias futuras, adequadas às pretensões ora em exame.

Após a decisão, remeta-se cópia integral dos autos ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara do Deputados com a devida certidão do julgamento.

É o voto.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2005.



OSCAR ARGOLLO
Conselheiro Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 10.772, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003.

_____ m de veto

Dispõe sobre a criação de 183 (cento e oitenta e três) Varas Federais destinadas precipuamente à interiorização da Justiça Federal de Primeiro Grau e à implantação dos Juizados Especiais no País e dá outras providências.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 19/06/2009.